



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 226-22.2012.6.21.0024**

**Procedência:** Itaqui-RS (24ª Zona Eleitoral Itaqui)

**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO -  
DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA  
ELEITORAL – RÁDIO – DEBATE POLÍTICO

**Recorrente:** GIL MARQUES FILHO

**Recorrido:** CESAR AUGUSTO KLEIN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE  
RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Hipótese na  
qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer  
a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir do  
representante. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o  
prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir,  
decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIL MARQUES FILHO contra a  
sentença de fls. 31/36 que julgou procedente o pedido de direito de resposta pleiteado  
por CESAR AUGUSTO KLEIN, ao fundamento de restar configurada na hipótese o  
caráter calunioso das afirmações proferidas em debate no dia 29/09/2012 transmitido  
pela Radio Pitangueira de Itaqui.

O Ministério Público Eleitoral, opinou pela improcedência do pedido de direito  
de resposta, entendendo que as afirmações proferidas estão no âmbito da crítica política,  
sem ataques a honra ou imagem do representante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em sede recursal (fls. 40/50), o recorrente sustenta no mérito, caráter não calunioso das afirmações proferidas, pois configuram mera crítica política que não enseja direito de resposta, ainda, ilegitimidade passiva, pois entende ser a Coligação Itaqui Vencedor a parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, e inépcia da inicial ante a incompleta qualificação das partes na inicial.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em cartório no dia 04/10/2012 (fl. 37), tendo o recorrente interposto o recurso em 05/10/2012 (fl. 40), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, a CESAR AUGUSTO KLEIN ajuizou representação eleitoral com pedido de direito de resposta por entender que o representado veiculou afirmação de caráter ofensiva e calunioso no debate realizado no dia 29/09/2012 transmitido pela rádio.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 22/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, é forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53, §§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral." (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)*

*"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.*

*1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.*

*2. Recurso que se julga prejudicado.*

*(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010 )"*

*"RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar." (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)*

*"Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inserção. Rádio. Procedência parcial. Eleições 2008.*

*Preliminar de perda de objeto. Acolhida. Impossibilidade de se descontar da coligação contrária o tempo para eventual direito de resposta. Término da propaganda para o pleito majoritário.*

*Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(RECURSO ELEITORAL nº 5214, Acórdão nº 4394 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:15, Data 02/10/2008 )

*"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ENCERRAMENTO - ART. 58, § 4º, LEI N. 9.504/97 - INAPLICABILIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.*

*Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, não há razão para apreciação de pedido de resposta, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).*

(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 665, Acórdão nº 16815 de 13/11/2000, Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/11/2000, Página 74 ) (Original sem grifos

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a extinção da representação sem o julgamento do mérito.

### **III – CONCLUSÃO**

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 23 de Outubro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\rdgtcu0v68d29c4tucip\_22622\_2012\_147\_121030175248.odt